

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior.

2. Em resposta à citação expedida por este Tribunal por meio do Ofício 0364/2016-TCU/Secex-PI, de 29/4/2016, o Sr. Carlos Antônio Araújo, em 8/7/2016, preferiu a via do recolhimento da dívida indicada no mencionado expediente, requerendo fazê-lo de forma parcelada em 36 vezes (Peça 11). Não se manifestou quanto à irregularidade verificada.

3. Ao instruir o feito, o Auditor, com a anuência do Diretor Técnico, sugeriu que as contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e autorizar o parcelamento do débito em sede do acórdão de julgamento das contas.

4. O titular da unidade técnica diverge da instrução por entender que os autos não estão, ainda, em condições de serem apreciados no mérito. Nessas circunstâncias, preliminarmente ao julgamento de mérito do processo, entende que deve ser analisado o requerimento de parcelamento veiculado pelo responsável.

5. Assim, propõe autorizar o recolhimento parcelado das quantias especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas e, ainda, sobrestar o julgamento de mérito deste processo até a conclusão do recolhimento parcelado ora autorizado ou sua interrupção, se ocorrer.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal endossa, em essência, a proposta do Secretário da Secex-PI, no sentido de se autorizar o parcelamento do débito na forma solicitada pelo Responsável (36 parcelas), sobrestando-se o andamento do feito, por entender, nessas hipóteses de pedido de parcelamento antes da apreciação meritória do feito pelo Tribunal, ser inviável julgar definitivamente as contas, haja vista que a liquidação tempestiva do débito, por meio de recolhimento de forma parcelada, poderá sanar o processo após integralmente cumprida, antes do que não se pode falar em um juízo de regularidade ou irregularidade das contas.

7. Entretanto, sem embargo da concordância, tece comentário a respeito da manifestação do Secretário acerca dos acréscimos que devem incidir sobre cada parcela do débito, por identificar posicionamentos divergentes do Tribunal.

8. Analisando sistematicamente as normas que regem a atuação do TCU, a Representante do Ministério Público entende ser mais apropriada a linha decisória que autoriza o parcelamento do débito antes da condenação definitiva, com o acréscimo apenas da atualização monetária, sem a incidência dos juros de mora, porquanto ainda ausente o juízo de boa-fé do responsável e a sua consequente condenação, requisito esse exigido pela Lei 8.443/1992 para se impingir a referida penalidade de mora.

9. Assim, manifesta-se em linha de concordância parcial com a proposta oferecida pelo Secretário da Secex-PI, no sentido de autorizar o pagamento parcelado do débito apurado, fazendo-se incidir apenas atualização monetária sobre cada uma das 36 parcelas mensais e consecutivas, sobrestando-se o julgamento de mérito das contas para momento posterior.

10. Manifesto minha concordância com o MP/TCU. De fato, no que diz respeito à incidência de juros moratórios sobre o parcelamento de dívida antes do julgamento de mérito das contas solicitado pelos responsáveis, existem precedentes divergentes no âmbito deste Tribunal.

11. Como bem anotado pelo representante do MP/TCU, a imposição de juros moratórios está adstrita à ocorrência de condenação dos responsáveis em débito. Por sua vez, o art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno do TCU autoriza o parcelamento da dívida em qualquer fase processual, inclusive antes do julgamento de mérito das contas. Em tal situação, mostra-se incompatível a solução de autorizar o parcelamento do débito ao mesmo tempo em que se acresce à dívida valores referentes à mora.

12. Nesse sentido, além do Acórdão 6.812/2014-TCU-2ª Câmara, mencionado pelo **Parquet**, cito ainda os Acórdãos 7496/2017 e 5.281/2016, da 1ª Câmara, e 13.578/2016, da 2ª Câmara, os quais autorizaram o parcelamento da dívida antes do julgamento do mérito das contas acrescentando-se à dívida apenas a atualização monetária.

13. Tecidas essas considerações, reputo que se deva autorizar o parcelamento do débito, na forma sugerida pelo **Parquet**, sobrestando-se os presentes autos enquanto se acompanha o efetivo recolhimento das parcelas pelo responsável.

14. Por fim, deve-se esclarecer ao responsável que a falta de pagamento das parcelas importará no julgamento de mérito de suas contas, sem a necessidade de reabertura do contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas sanará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa fé do responsável, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas.

Ante essas considerações, acolho a proposta de encaminhamento do Ministério Público junto a este Tribunal e Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de outubro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator